



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35418.000004/2007-55
Recurso nº 144.375 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.216 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CEBRARCOM QUÍMICOS E ESSÊNCIAS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/04/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

REINCIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. MUDANÇA DE GESTÃO DA EMPRESA. IRRELEVÂNCIA.

É irrelevante para a caracterização de reincidência em infrações tributárias a alteração no quadro de dirigentes da empresa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/04/2006

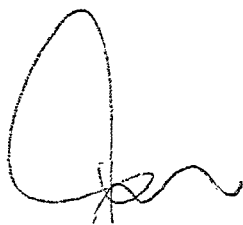
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD nº 35.384.574-0, depois cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil sob o número de processo constante no cabeçalho.

O AI foi lavrado contra o sujeito passivo já qualificado nos autos por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2.º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 34.706,49 (trinta e quatro mil e setecentos e seis reais e quarenta e nove centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 06/17, a empresa, mesmo intimada por termo próprio, deixou de apresentar ao fisco os seguintes documentos:

- a) folhas de pagamento do períodos 04/2002, 01/2004, 08/2004 a 05/2005 (incluída a correspondente ao 13.º Salário), 11/2005 e 12/2005;
- b) Livro Diário do período de 01 a 12/2002;
- c) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA dos anos de 2002, 2003 e 2004;
- d) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT dos anos de 2002, 2003 e 2004;
- e) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO dos anos de 2002, 2003 e 2004;
- f) Recibos de pagamento dos segurados empregados no período de 01/2002 a 12/2005;
- g) Relação Anual de Informações Sociais – RAIS – ano base 2002.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl.08, esclarece que, em razão da empresa já ter lavrado contra si o Auto nº 37.515.310-7, com data de trânsito em julgado administrativo em 17/07/2003, cuja infração foi a mesma verificada na presente autuação, ficou caracterizada a agravante de reincidência específica.

Assim, afirma a autoridade fiscal, que a penalidade foi fixada em três vezes o valor mínimo, conforme previsto no RPS.

Em 12/05/2006, a empresa apresentou impugnação, na qual ventilou os seguintes argumentos:

- a) que a documentação solicitada foi apresentada;

b) que a alegação de reincidência é equivocada, posto que, apesar de se tratar da mesma empresa, a impugnante está sendo penalizada por gestões anteriores;

c) que os documentos supostamente sonegados não foram discriminados pelo agente fiscal;

d) que a presunção adotada na autuação em destaque fere o princípio do devido processo legal, posto que não assegura a busca da verdade real;

e) que houve ofensa ao princípio da ampla defesa, uma vez que não é possível a produção de prova negativa;

f) que a multa aplicada possui caráter confiscatório;

g) que a aplicação da taxa de juros SELIC é ilegal;

Por fim, assevera que juntará razões e provas complementares, por ocasião do julgamento, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.784/1998.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas, emitiu a Decisão Notificação n.º 21.424.4/974/2006, de 26/09/2006, fls. 40/46, declarando procedente o lançamento.

Na decisão de primeira instância indeferiu-se o pedido de juntada de novos documentos, sob o fundamento de que a norma processual aplicável, no caso a Portaria MPS n.º 520, de 19/04/2004, no § 1.º do seu art. 9.º, somente admitia a apresentação de elementos probatórios após a impugnação, para os casos excepcionais ali listados, o que não se aplica à situação sob enfoque.

Em 27/10/2006, a autuada atravessou petição, fl. 49, na qual requer a juntada de documentos que supostamente comprovariam os fatos alegados na inicial.

Manifestando-se sobre os documentos acostados, o Auditor Fiscal esclareceu que apenas parte da documentação relacionada no TIAD foi apresentada, assim, tendo-se em conta que o valor da multa é fixo, ou seja, independe do número de documentos omitidos, pugna pela manutenção da multa aplicada.

A empresa interpôs recurso voluntário em 02/01/2007, fls. 1.322/30, no qual repete os argumentos trazidos com a defesa.

A Sexta Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, tendo em conta a manifestação do fisco após a decisão de primeira instância, decidiu, fls. 1358/1362, por unanimidade, pela conversão do julgamento em diligência, para que fosse facultado ao sujeito passivo oportunidade para se manifestar sobre a pronunciação do fisco acerca da documentação colacionada.

A empresa deixou transcorrer o prazo oferecido *in albis*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

A empresa afirma que o AI é insubsistente, posto que havia apresentado a documentação durante a ação fiscal. Tal alegação não condiz com os dados constantes nos autos. É que, mesmo a documentação apresentada após a decisão de primeira instância, não contempla todos os elementos requeridos pelo fisco mediante regular intimação.

Observe-se que a manifestação da auditoria, fls. 1317/1318, é enfática ao afirmar que apenas parte da documentação requerida foi trazida aos autos após a impugnação. Sobre essa afirmação da autoridade fiscal, a recorrente, mesmo tendo sido devidamente cientificada, não se contrapôs.

De forma, que os elementos constantes dos autos permitem-me concluir com toda segurança que ocorreu o descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2.º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991¹, o que é motivo para aplicação da sanção administrativa consubstanciada na autuação sob análise.

É absurda a alegação recursal de que o fisco deixou de relacionar os documentos que teriam sido sonegados. O Relatório Fiscal da Infração, fls. 06 e 07, apresenta de forma clara e por períodos todos os documentos não exibidos. Aliado a isso, a empresa tentou corrigir a falta com base exatamente na listagem apresentada no relato fiscal. Não posso, assim, concordar com esse argumento.

Alega a recorrente a impossibilidade de agravamento da penalidade em razão de reincidência, posto que a infração anterior foi praticada quando a empresa tinha outra gestão. Não se sustenta essa alegação.

As infrações a legislação previdenciárias são imputadas às empresas e não a seus gestores. Esses, quando estão representando a pessoa jurídica, intervêm no universo jurídico, não em seu nome, mas em nome da entidade que dirigem. Isso se dá em função do princípio da personificação jurídica, que se traduz da autonomia da empresa em relação aos seus integrantes.

A responsabilidade das empresas pelas multas decorrentes de inobservância das obrigações acessórias instituídas pela lei tributária independe de quem está à frente de sua gestão, posto que a penalidade é aplicada à pessoa jurídica e não as pessoas naturais que mantêm sua gestão.

¹ Art. 33 (...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Uma vez comprovado nos autos que a autuada incorreu em reincidência específica, ou seja, descumpriu a mesma norma pela qual já havia sido autuada a menos de cinco, contados da data da decisão administrativa irrecorrível, é imperiosa a aplicação da multa agravada em três vezes o valor mínimo legal.

Não há o que se falar em aplicação de penalidade por presunção, posto que o fisco demonstrou com clareza a ocorrência do ilícito administrativo. Os autos estão a dizer claramente que a empresa feriu norma de observância obrigatória, não se vislumbrando na espécie afronta ao princípio da verdade material. Ao deixar de exhibir todos os documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, a empresa incorreu em clara infração à Lei Previdenciária, pelo que é justa a aplicação da penalidade sob testilha.

A ofensa ao direito de defesa da recorrente inexistiu. Mesmo tendo juntado documentos aos autos após o prazo de impugnação, o que é aceito pelas normas processuais apenas em situações excepcionais, o que não era o caso, a empresa teve esses documentos analisados pela auditoria e pode se manifestar sobre o resultado da diligência efetuada.

Portanto, a autuada teve todo o direito de apresentar suas razões, seus documentos e se contrapor as manifestações do fisco, ainda assim, não conseguiu afastar a ocorrência do ilícito administrativo. Não há o que se falar na espécie em produção de prova negativa. Se o fisco afirmou que a empresa sonegou documentos, essa poderia ter comprovado que efetivamente havia entregue os elementos solicitados. Houve até a tentativa de fazê-lo, mas como já vimos, sem sucesso.

Arguiu a recorrente a inconstitucionalidade da multa aplicada, em face do seu caráter confiscatório. Na análise dessa razão, não se pode perder de vista que o lançamento da penalidade por descumprimento de obrigação acessória é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da quantificação da penalidade pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da infração - fato incontestável - aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 08, em que são expressos o fundamento legal e os critérios utilizados para a gradação da penalidade aplicada.

Além do mais, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF². Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre as alegações de inconstitucionalidade de lei e decreto trazidas pela recorrente, como é o caso da aplicação da multa.

² Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.
(...)

Sobre a ilegalidade da aplicação da taxa de juros SELIC, é argumento que não cabe ao presente AI, haja vista que não houve incidência de juros sobre o valor da multa aplicada.

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator